

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com vistas a estabelecer novas condições para o procedimento de interceptação telefônica, informática e telemática, além de outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
III – o fato investigado constituir crime com pena mínima igual ou superior a um ano.

..... (NR)”

“**Art. 4º** O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal determinada, com indicação dos meios a serem empregados, e ainda:

I – a relação dos números dos telefones, com indicação do titular da linha e da data de sua ativação;

II – a indicação do nome da autoridade policial responsável pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§ 1º Quando a vida de uma pessoa estiver em risco, o juiz poderá admitir, de forma excepcional, que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, dispensando momentaneamente um ou mais requisitos previstos no *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido. (NR)”

“**Art. 4º-A** Para atender ao disposto no inciso I do art. 4º, o juiz, a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público, poderá determinar às empresas concessionárias de telefonia fixa e móvel que informem, no prazo de três dias, se outro prazo menor não for estipulado, a existência de linhas telefônicas em nome dos investigados.”

“**Art. 6º**

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

..... (NR)”

“**Art. 7º** Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público, devendo acompanhar todos os atos necessários à realização da medida. (NR)”

“**Art. 8º**

§ 1º A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º), ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

§ 2º Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram comunicações telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações. (NR)”

“**Art. 9º** A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, observado o disposto no art. 8º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais. (NR)”

“**Art. 10.**

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade se o crime é praticado por funcionário público no exercício de suas funções. (NR)”

“**Art. 10-A** Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira providência deste projeto de lei é alterar as hipóteses autorizadoras da interceptação telefônica. Hoje, o critério é o da previsão de pena de reclusão (interpretação *a contrario sensu* do art. 2º, III, da Lei nº 9.296, de 1996). Trata-se, como se vê, de um parâmetro totalmente aleatório, na medida em que crimes de incontestável gravidade (como, por exemplo, crimes ambientais, crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo, contra as finanças públicas) são punidos com a pena de detenção.

Em troca, propõe-se um critério que nos parece mais razoável, qual seja, o da infração de médio potencial ofensivo (cuja pena mínima é igual ou superior a um ano). Garante-se, assim, que o procedimento da interceptação telefônica seja utilizado para casos que apresentem um mínimo de gravidade objetiva. Acreditamos que tal modificação fortalece a medida, evitando que a criminalidade econômica fique imune ao referido instrumento de investigação.

Por outro lado, nossa proposta é fazer da interceptação telefônica um procedimento mais criterioso, tendo em vista o nível de invasão na intimidade e vida privada das pessoas, inclusive de pessoas que não têm nada a ver com a prática criminosa. O projeto estabelece, para tanto, que o pedido

inicial presente, taxativamente, a relação do número de telefones a serem interceptados, com a indicação nominal do titular e da data de ativação da linha.

Complementarmente, passa-se a exigir a indicação do nome da autoridade policial responsável pela execução ou acompanhamento da medida. Também se extingue o “pedido verbal” (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.296, de 1996), de todo inconveniente para a verificação da plausibilidade da medida e seu posterior controle. A única hipótese admitida de pedido formulado verbalmente se dá quando a vida da vítima estiver em perigo. Apenas neste caso se justifica a informalidade inicial do procedimento.

Previu-se, ainda, a demonstração de que a providência é “necessária à apuração de infração penal *determinada*”, e não uma vaga referência a “infração penal”. Pretende-se evitar, assim, com todas essas alterações, quebras genéricas do sigilo das comunicações telefônicas, telemáticas e eletrônicas ou que o magistrado seja induzido a erro.

Entendemos que tais inovações são absolutamente necessárias para moralizar aquilo que hoje se transformou num verdadeiro “mercado de escutas telefônicas”. No Estado Democrático de Direito não se admite desvirtuamento tão grande das técnicas de investigação policial. É preciso que a polícia e o Ministério Público tenham moderação quanto ao pedido de interceptação telefônica, e que o juiz decida com a maior prudência possível. Não se está impondo nenhuma medida absurda ou impraticável. Ao contrário, nenhuma das inovações propostas choca-se com a velocidade da investigação. Apenas se determina que as autoridades deverão encaminhar o pedido com mais critério e com fundamentação mais sólida.

Outro ponto que nos parece inaceitável na legislação atual é o fato de que a pessoa cujo telefone foi interceptado não necessariamente tomará conhecimento da medida, o que faz da investigação um processo kafkiano. Isto é, não sabemos se nossos telefones foram algum dia grampeados por autoridades policiais. Isso, evidentemente, impede que o controle social sobre a medida de interceptação seja mais eficiente. Esse é o motivo por que instituímos a necessidade de comunicação às pessoas afetadas, num momento posterior, quando o sigilo não seja mais justificável do ponto de vista investigativo ou da instrução processual.

Por fim, propusemos o aumento da pena do crime de interceptação ilícita e uma nova causa de aumento da pena, na hipótese em que o crime é praticado por servidor público. Não bastasse, previmos um tipo

penal específico para a situação em que o interessado, com informações falsas, induz o juiz a determinar a interceptação telefônica (art. 10-A).

Sala das Sessões,

Senador JARBAS VASCONCELOS